



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003423-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados LUCIA FERREIRA ANTUNES ROCHA e JOSE RENATO SILVA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.856

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 3003423-43.2025.8.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: LUCIA FERREIRA ANTUNES ROCHA E OUTRO

INTERESSADO: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de segurança. Policiais militares. Prisão preventiva. Pleito de restabelecimento de vencimentos, suspensos Deferimento de liminar. Insurgência descabida. Previsão do art. 7º do Decreto-lei 260/70 não recepcionado pela Constituição Federal. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu liminar em ação mandamental, interposto sob fundamento de que a *matéria é regulada por legislação específica, à qual cabe dispor sobre as condições do militar, os seus direitos e deveres, consideradas as peculiaridades de suas atividades*, além de que *não há aplicação de pena em aviltamento à presunção de inocência, e, sim, a suspensão do pagamento dos vencimentos em razão da falta da contrapartida pertinente ao trabalho do autor, contudo, há a garantia do pagamento de auxílio-reclusão a seus eventuais dependentes.*

Recurso bem processado. Sem vista ao Ministério Público em face do Ato de Racionalização nº 313/03/PGJ-CGMP, de 24/06/03, conforme ofício nº 00 a Lei nº 10.836/2004:9/06 PJMS de 07/08/06.

É o relatório.

Assim constou na petição inicial da ação de que este recurso

deriva: Os Impetrantes atualmente encontram-se presos no Presídio Militar Romão Gomes, por conta de decreto de prisão preventiva expedido em 16/12/2024 nos autos do Inquérito Policial Militar n.º 0800485-53.2024.9.26.0030 e tiveram seus vencimentos totalmente suprimidos, a partir de sua prisão, nos termos dos artigos 5º, inciso VIII, 7º, inciso I, e 8º, incisos I ao III, do Decreto-lei 260/70, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.305/17.

Por entenderem terem tido direito líquido certo e ofendido, ajuizaram este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO em busca do restabelecimento dos pagamentos dos vencimentos mensais em sua integralidade, assim também a condenação em devolver todos os descontos que foram realizados, até o restabelecimento, porque a referida norma encontra-se desalinhada com a Constituição Federal de 1.988, especialmente, com os princípios da dignidade da pessoa humana e presunção de inocência.

Ao apreciar o pedido, a D. Juíza de Direito decidiu: *O c. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da arguição de inconstitucionalidade n.º 0062636-17.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, julgado em 19/11/2014, relatado pelo Desembargador Francisco Casconi, declarou inconstitucional o artigo 70 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo, decisão calcada em precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que entendem que a redução e a supressão dos vencimentos de servidores públicos processados criminalmente, estejam eles presos cautelarmente ou não, não se justifica até o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, sob pena de se violar os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Considerando, portanto, que o fundamento jurídico adotado pode ser aplicado ao caso, observando que não se está fazendo menção à aplicação do artigo retro referido ao caso, senão da ratio decidendi, DEFIRO a liminar para suspender, até decisão judicial em contrário o ato atacado, determinando o imediato reestabelecimento do pagamento dos vencimentos dos impetrantes. (...) Int. (págs. 31/32 dos autos de origem), contra o que veio a*

insurgência recursal.

Como se vê na pág. 15, foi aplicado o artigo 7º, I, combinado com o artigo 5º, VIII, ambos do Decreto-lei 260/70:

Artigo 4º - Agregação é o ato pelo qual o policial-militar da ativa passa temporariamente à condição de inativo, a pedido ou "ex-officio". Artigo 5º - Será agregado ao respectivo quadro o policial militar que:

(...)

VIII - tiver decretada a prisão temporária, preventiva, em flagrante, civil ou para efeitos de extradição;

Artigo 7º - O militar agregado:

I - não perceberá vencimentos e vantagens nas situações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, X, XIII, XVII e XIX do artigo 5º deste decreto-lei;

(...)

Parágrafo único - O militar agregado nos termos dos incisos VIII ou XVII do artigo 5º que tiver o inquérito policial arquivado ou, se denunciado, for, ao final do processo judicial, absolvido por negativa de autoria ou inexistência do fato, terá contado, para todos os efeitos legais, o respectivo tempo de restrição de liberdade ou de suspensão do exercício da função pública e será ressarcido de seus vencimentos, salvo se houver sido concedido o auxílio-reclusão.

Conquanto eu mesmo tenha divergido quanto ao ponto fixado na r. decisão recorrida quando de julgamento no C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, passei a entender dar interpretação conforme a Constituição Federal/88.

Situação parelha é a prevista no artigo 70 do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei Estadual nº 10.261/68), com a redação dada

pelo artigo 6º da Lei Complementar 1.012/07:

Artigo 70 - O servidor preso em flagrante, preventiva ou temporariamente ou pronunciado será considerado afastado do exercício do cargo, com prejuízo da remuneração, até a condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - Estando o servidor licenciado, sem prejuízo de sua remuneração, será considerada cessada a licença na data em que o servidor for recolhido à prisão.

§ 2º - Se o servidor for, ao final do processo judicial, condenado, o afastamento sem remuneração perdurará até o cumprimento total da pena, em regime fechado ou semiaberto, salvo na hipótese em que a decisão condenatória determinar a perda do cargo público

E esse artigo, embora contra meu voto, repito, foi declarado inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0062636-17.2014.8.26.00004), propendendo a Corte pelo entendimento de ofensa aos princípios da não culpabilidade e da irredutibilidade dos vencimentos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO), COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007, AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO INCIDENTE QUE SUPLANTA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, FIRMADO NÍTIDO POSICIONAMENTO DA C. CÂMARA SUSCITANTE ÓBICE DO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI PROCESSUAL, NÃO CONSTATADO DISPOSITIVO IMPUGNADO QUE DISCIPLINA O AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO SUJEITO A PRISÃO EM FLAGRANTE, PREVENTIVA OU TEMPORÁRIA, OU AINDA PRONUNCIADO COM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO, ATÉ CONDENAÇÃO OU

ABSOLVIÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ASPECTO PATRIMONIAL DA NORMA QUE ENCERRA VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA NÃO CULPABILIDADE (ART. 5º, INCISO LVII, CR) E DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, INCISO XV, CR) ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES INCIDENTE ACOLHIDO POR MAIORIA.

Mantenho, pois, a r. decisão recorrida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Nego provimento ao recurso.

BORELLI THOMAZ

Relator